

Decreto nº 66/97 de 5 Setembro

Convindo adaptar a estrutura da Televisão Pública de Angola à nova situação surgida com a aprovação da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro;

Visto o disposto no nº 1 do artigo 37º da Lei nº 5/95, de 15 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o estatuto da Televisão Pública da Angola, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto nº 82/78, de 1 de Junho.

Artigo 3º

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro, da Lei nº 22/91 de 15 de Junho e outra legislação aplicável.

Artigo 4º

O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.
Promulgado aos 20 de Agosto de 1997.

Publique-se
O Presidente da República, José Eduardo dos Santo

Estatuto da Televisão Pública de Angola

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Natureza)

A Televisão Pública de Angola, abreviadamente T.P.A. é uma empresa pública de grande dimensão e de interesse público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, gestão e património próprio.

Artigo 2º (Direito aplicável)

A empresa rege-se pela Lei nº 9/95, de 15 de Setembro, pela Lei nº 22/91, de 15 de Junho, pelo presente estatuto, regulamentos internos que venham a ser aprovados e no que não estiver especialmente regulado, pela normas legais vigentes:

Artigo 3º (Sede e Representações)

A Empresa tem sede em Luanda, na Rua Ho Chi Min e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegação ou qualquer outro tipo de representações no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

Artigo 4º (Objecto Social)

1. A empresa tem por objecto principal a prestação de serviços públicos de radiotelevisão informativa, publicitária e recreativa.
2. A empresa exercerá em regime exclusivo a actividade de radiotelevisão, nos termos do artigo 30º da lei nº 22/91 de 15 de Junho.
3. Na prossecução do seu objecto principal, a empresa pode explorar ou participar na exploração de projectos afins, com interesse para a realização desse mesmo objecto ou em quaisquer outras actividades comerciais ou industriais, por decisão do seu Conselho de Administração, sem prejuízo do que seja especialmente previsto na lei.

Artigo 5º
(Participação em associações e integração)

1. A empresa pode na prossecução dos seus fins, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital votante de tais empresa, estabelecer a coordenação, a direcção económica e financeira e o desenvolvimento empresarial.
2. A empresa pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e estrangeiras, as formas de associação e cooperação que mais convenham à realização do seu objecto social.
3. Na constituição de empresas e associações, a empresa observará os princípios da especialidade, devendo as empresas assim constituídas ter a sua personalidade jurídica própria.

Artigo 6º
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa é igual a Kzr: 25.000.000.000.00.
2. As alterações ao capital estatutário serão decididas nos termos da lei e publicadas na 3ª série do Diário da Republica.

CAPÍTULO II
Órgãos da Empresa

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

Artigo 7º
(Descrição e responsabilidade de órgãos)

1. São órgãos da empresa:
 - a) o Conselho de Administração
 - b) o Conselho Fiscal
2. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa e responsabilidade perante o Governo pela gestão da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em

que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

3. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 8º **(Composição)**

1. O Conselho de Administração será constituído por 5 membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças.

2. Um dos administradores será o Presidente do Conselho de Administração, cuja designação constará do acto de nomeação.

Artigo 9º **(Competência e Atribuição)**

1. Ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes da tutela compete:

- a) aprovar os objectos e as políticas de gestão da empresa;
- b) aprovar os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais e respectivas alterações ou actualizações;
- c) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;
- d) representar a empresa em juízo e fora dele activa e passivamente, bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções;
- e) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-las à homologação das entidades competentes;
- f) aprovar a organização técnico -administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- g) aprovar a participação ou a associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes nos termos da legislação em vigor;
- h) deliberar sobre o exercício a modificação ou a cessação das actividades acessórias do objecto principal da empresa, bem como sobre a criação ou a extensão de quaisquer formas de representação social e definir os respectivos termos;
- i) aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites definidos pela lei ou pelos estatutos;
- j) aprovar as normas relativas ao pessoal;
- l) nomear, reconduzir e exonerar os responsáveis da empresa;
- m) submeter à aprovação ou autorização da tutela ou do Ministro das Finanças, os actos

- que nos termos da lei ou estatuto, o devam ser;
- n) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio e longo prazo;
 - o) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

Artigo 10º
(Delegação de poderes)

1. A delegação de poderes do Conselho de Administração pode ser feita por:
 - a) designação de administradores delegados;
 - b) nomeação de responsáveis;
 - c) procuração para actos específicos.
2. A delegação de poderes prevista no número anterior, não prejudica o direito de avocação de competências delegadas.

Artigo 11º
(Presidente)

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) representar a empresa;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) realizar outras actividades que por lei e pelos estatutos sejam da sua competência.

Artigo 12º
(Pelouros)

1. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato mediante a direcção executiva de pelouros correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa.
2. A direcção executiva de pelouros, mencionada no número anterior, será efectuada mediante delegação pelo Conselho de Administração, de poderes que entenda necessários para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competência delegadas.
3. Poderá ainda o Conselho de Administração decidir pela delegação de poderes a qualquer dos administradores por procuração, para a prática de actos específicos, de que constem os poderes delegados quando isso for conveniente ao bom desempenho da empresa.

Artigo 13º
(Reuniões e votações)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação fundamentada de qualquer dos membros.
2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.
3. Para reunir validamente, o Conselho de Administração terá que ser convocado pelo seu Presidente, devendo da convocatória constar o local, o dia e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos.
4. Às reuniões do Conselho de Administração poderão ser convidadas outras entidades, mas sem direito a voto competindo ao Conselho decidir sobre as entidades a convidar.
5. Os membros do Conselho Fiscal poderão igualmente assistir às reuniões do Conselho de Administração.
6. Os membros do Conselho de Administração, assim como as demais entidades convidadas às suas reuniões, têm o dever especial de guardar sigilo sobre os assuntos debatidos no conselho, bem como sobre as deliberações classificadas de confidencial, conservando a documentação em lugar seguro.
7. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas em livro próprio, elaboradas pelo membro do Conselho que for designado pelo Presidente e nelas constará o local da reunião, a hora de início e do termo, o número de presenças e de ausências, os assuntos tratados e os pareceres, bem como as opiniões emitidas, caso seja desejo expresso dos respectivos emitentes.

Artigo 14º
(Modo de obrigar a empresa)

1. A empresa vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração, nomeadamente pela assinatura do seu Presidente ou pela assinatura conjunta do respectivo substituto e a de outro administrador.
2. Para a movimentação de contas bancárias é necessária a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou a do respectivo substituto, conjuntamente com a de um mandatário para o efeito constituído.
3. A empresa também se vincula pela assinatura ou assinaturas de mandatários para a prática de acto ou actos específicos.
4. Os mandatos serão atribuídos pela empresa, com prazos de validade a fixar nos instrumentos de outorga, excepto no caso de mandatos forenses.

SECÇÃO III **Conselho Fiscal**

Artigo 15º **(Composição e atribuições)**

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe ao Conselho Fiscal, composto pelo Presidente e dois vogais nomeados nos termos do artigo 47º da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Comunicação Social.

A este órgão compete nomeadamente:

- a) fiscalizar a gestão e cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas, designadamente o relatório de contas do exercício;
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos activos patrimoniais;
- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenham conhecimento;
- e) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário, para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A empresa porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

Artigo 16º **(Reuniões)**

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa própria ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com os órgãos de gestão, mediante solicitação do Presidente.

Artigo 17º (Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, em conjunto ou separadamente:

- a) obter dos órgãos de gestão a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais;
- b) obter dos órgãos de gestão ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que convocados, às reuniões dos órgãos de gestão da empresa.

Artigo 18º (Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar conhecimento dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos, de participar às autoridades competentes os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito, bem como sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e o Ministério da Comunicação Social, sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para as quais forem convocados ou nas quais se proceda à apreciação de contas referentes ao exercício.

2. Salvo autorização expressa e escrita, é proibido aos membros do Conselho Fiscal a divulgação de segredos industriais ou comerciais da empresa, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 19º (Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da Empresa:

- a) os que exercem funções de gestão na empresa;
- b) os que prestam serviços remunerados à empresa, e com carácter permanente;
- c) os que exercem funções em empresa ou sociedades concorrentes ou associadas;

- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes afins em linha directa ou pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior, torna o membro do Conselho Fiscal inapto para exercer o cargo.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa, para o exercício de cargos no Governo ou equiparados a membros do Governo, implica a caducidade da sua anterior função como membro do Conselho Fiscal da Empresa.

Artigo 20º (Remuneração)

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal constitui encargo do Orçamento Geral do Estado.

SECÇÃO IV Disposições Comuns

Artigo 21º (Mandatos)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos renováveis por uma ou mais vezes, nos termos da Lei.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, nos termos da Lei.

3. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou até declaração de cessação de funções.

4. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderão nos termos da lei, ser nomeados substitutos, pelo tempo que durar o impedimento.

Artigo 22°
(Convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão ser obrigatoriamente convocados todos os seus membros em exercício.
2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:
 - a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
 - b) tenham assistido a qualquer reunião anterior, em que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da sua reunião;
 - c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
 - d) compareçam à reunião.
3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.
4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas pelo membro que para o efeito for designado pelo Presidente e das quais constarão:
 - a) os assuntos discutidos;
 - b) a súmula das discussões;
 - c) as deliberações tomadas;
 - d) os votos de vencido quando existirem.

Artigo 23°
(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir, voto de qualidade, em caso de empate na votação.
3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assunto em que tenham por conta própria ou de terceiros, interesses em conflito com a empresa.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Artigo 24º

(Órgão de tutela e conteúdo)

1. O órgão de tutela da empresa é o Ministério da Comunicação Social, nos termos do artigo 32º da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro.
2. A tutela da empresa é exercida nos termos do artigo 31º da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro.

CAPÍTULO IV

Gestão Patrimonial e Financeira

Artigo 25º

(Autonomia financeira e de gestão)

1. A empresa deverá obter receitas do exercício da actividade descrita no artigo 4º do presente estatuto e outras que lhe sejam facultadas nos termos da lei, de modo a cobrir as despesas decorrentes do exercício do seu objecto social.
2. Nos termos da lei, a empresa é dotada de autonomia de gestão, sendo responsável por todas as questões relativas ao seu desenvolvimento.

Artigo 26º

(Receitas)

1. Constituem receitas da empresa, nos termos do artigo 21º da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro:
 - a) as dotações ou subsídios do Orçamento Geral do Estado;
 - b) as receitas provenientes do exercício da sua actividade;
 - c) os rendimentos de bens que lhe estão afectos;
 - d) quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.
2. A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que por lei não devem ser suportadas por outras entidades, são da exclusiva competência da empresa.

Artigo 27º
(Recurso ao crédito)

1. A empresa pode recorrer ao crédito bancário ou comercial bem como obter empréstimos junto ao público, através de emissão de títulos, nos termos da lei.
2. A emissão de títulos só pode ser feita mediante autorização do Ministério das Finanças.

Artigo 28º
(Património)

1. Constitui património da empresa os meios postos à sua disposição a título de capital estatutário.
2. Constitui ainda património da empresa os demais bens, direitos e obrigações outorgados no exercício da sua actividade.
3. A empresa pode administrar e dispor do seu património nos termos estabelecidos pela lei e pelas disposições do presente estatuto.

Artigo 29º
(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) plano e orçamento plurianuais;
- b) planos anuais, individualizados pelo menos os de exploração, investimentos financeiros e cambiais e as suas actualizações;
- c) relatórios de controlo orçamental.

Artigo 30º
(Planos de actividades financeiras plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem.
2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:
 - a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
 - b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

Artigo 31º
(Planos de actividades e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir o controlo de gestão.
2. Os projectos de plano e orçamento anuais, a que se refere o número anterior, obedecerão aos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo.

Artigo 32º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os seus eventuais desvios ser cabalmente explicados a quando da apresentação das contas do exercício.

Artigo 33º
(Apresentação de contas)

1. Anualmente e com referência a 31 de Dezembro de cada ano até 31 de Março serão elaborados os seguintes documentos de elaboração de contas:
 - a) relatório do Conselho de Administração;
 - b) balanço analítico e demonstração de resultados e a proposta sobre a sua aplicação;
 - c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
 - d) parecer do Conselho Fiscal.
2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:
 - a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
 - b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade do orçamento anual;
 - c) outros indicadores significativos da actividade e situação da empresa.
3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 30 de Março do ano seguinte ao qual dizem respeito.
4. O relatório e contas serão apresentados para homologação, ao Ministério da Comunicação Social e ao Ministério das Finanças, até 10 de Abril, considerando-se homologados se, até 10 de Junho não houver decisão em contrário.

Artigo 34°
(Afectação de lucros)

1. Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, deverão ser afectados em obediência ao disposto no artigo 24° da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) constituição da reserva legal;
- b) fundo de investimentos;
- c) fundo social.

2. O lucro remanescente deverá ser repartido da seguinte forma:

- a) entrega ao Estado da parte do lucro que lhe cabe, como proprietário da empresa;
- b) atribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, a título de participação nos lucros.

3. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados do exercício, o Conselho de Administração deverá ter em conta a necessidade de retenção de lucros da empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao auto-financiamento dos investimentos programados.

CAPÍTULO V
Estrutura da Empresa

Artigo 35°
(Órgãos e serviços)

1. A organização interna da empresa terá como base as Direcções de Serviços, que são um conjunto de órgãos de chefia e coordenação das actividades previstas nos respectivos regulamentos internos.

2. No desempenho das suas actividades, as Direcções de Serviço exercem de modo solidário as competências, funções e responsabilidades específicas e garantem a execução eficaz das respectivas actividades.

Artigo 36°
(Regulamentos internos)

A empresa terá os regulamentos internos necessários à gestão e ao funcionamento dos seus órgãos. Esses regulamentos serão aprovados pelo Conselho de Administração da empresa, nos termos da alínea e) do artigo 46° da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro e da alínea f) do artigo 10° do presente estatuto.

CAPÍTULO VI

Trabalhadores

Artigo 37º **(Quadro de pessoal)**

A empresa terá um quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 51º da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro.

Artigo 38º **(Formação profissional)**

A empresa organiza e desenvolve acções de formação profissional, com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

Artigo 39º **(Participação na gestão)**

A participação dos trabalhadores na gestão da empresa é assegurada por uma Assembleia de Trabalhadores, à qual, nos termos do artigo 55º da Lei nº 9/95, de 15 de Setembro, cabe pronunciar-se sobre:

- a) os projectos de plano e de orçamento da empresa;
- b) o grau de realização do respectivo plano;
- c) o nível de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
- d) as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores;
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos seus acordos colectivos de trabalho;
- f) todas as outras questões que os órgãos da empresa ou a estrutura sindical decidam submeter à sua apreciação.

Artigo 40º **(Trabalhadores extra-quadro)**

A empresa poderá contratar outros trabalhadores, designadamente técnicos ou especialistas, nas seguintes condições:

- a) por um período determinado, para a realização de tarefas específicas;
- b) por período determinado ou indeterminado, em tempo integral ou parcial.

CAPÍTULO VII **Disposições Finais**

Artigo 41º **(Conservação de arquivos)**

1. A empresa deve conservar em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os documentos da sua escrita principal e correspondência, podendo os restantes ser inutilizados mediante autorização do Ministério da Comunicação Social, depois de decorridos 5 anos sobre a data de entrada ou elaboração.
2. Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivo, bem como a correspondência, poderão ser microfilmados, devendo os microfilmes ser autenticados com a assinatura do responsável do serviço, após o que, mediante resolução do Conselho de Administração e depois de lavrado o correspondente auto, os respectivos originais poderão ser inutilizados.
3. Não ficam abrangidos, pelas disposições dos números anteriores, os documentos do arquivo técnico da empresa, os quais deverão ser conservados por tempo indeterminado.

Artigo 42º **(Disposições de bens patrimoniais)**

A transferência de quaisquer componentes dos meios fixos e rolantes da empresa para empresas estatais, privadas, mistas ou outras entidades, sob a forma de venda, dependerá da autorização do Ministério das Finanças.

Artigo 43º **(Resolução de litígios)**

1. A resolução de qualquer litígio será da competência dos tribunais judiciais que dirimirão os respectivos conflitos, nos termos das leis vigentes.
2. A empresa poderá recorrer aos mecanismos da arbitragem para a resolução de litígios internacionais.

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

